

Alameda da Universidade, sala 10.08
– Faculdade de Direito da
Universidade de Lisboa, Cidade
Universitária, Lisboa, Portugal.

Email: nelb@fd.ulisboa.pt
Site: nelb.pt

25 de junho de 2021

Assunto: Resposta à Consulta Pública da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa relativa à alteração do Regulamento de Mestrados e Doutoramentos

À Excelentíssima Senhora
Professora Doutora Paula Vaz Freira
Diretora da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Ao Excelentíssimo Senhor
Professor Doutor Dário Moura Vicente
Presidente do Conselho Científico da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

No segmento da consulta pública aberta pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (doravante FDUL) relativamente à proposta de alteração do Regulamento de Mestrados e Doutoramentos (Regulamento), vem o Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (doravante NELB) manifestar sua discordância com algumas das alterações propostas, sem deixar de reconhecer a importância de um continuado melhoramento do mesmo visando o desenvolvimento dos cursos oferecidos pela FDUL aos seus alunos.

Em **primeiro lugar** – e reconhecendo que esta crítica não é quanto ao regulamento em si, mas quanto à interpretação dos Estatutos da própria FDUL – o processo de passagem deste projeto está na sua essência fundado numa distribuição incorreta de funções. Não tem cabimento que o regulamento de avaliação da dos três ciclos de ensino deva ser aprovado pelo Conselho Pedagógico (artigo 59º, n.º 1, alínea c) dos Estatutos) mas, ao abrigo da competência da aprovação de um Regulamento para os Mestrados e Doutoramentos (artigo 49º, alínea d) dos Estatutos), o Conselho Científico, no qual os discentes não têm voto e, portanto, têm sua capacidade de manifestação severamente limitada, possa aprovar normas que afetam a avaliação dos alunos, desde a composição do seu júri até as notas necessárias para progressão de fases dentro de um mesmo ciclo

de ensino. Assim, deve o Conselho Científico se abster de tomar uma decisão destas sem antes consultar o Conselho e Pedagógico e, em tudo o que possa envolver a avaliação dos alunos, seguir as recomendações do mesmo, de forma a garantir que 1) os Estatutos da FDUL são cumpridos na sua essência; e 2) os discentes da FDUL não são expostos a decisões que afetam a sua avaliação sem que os seus representantes possam se pronunciar, debater e votar quanto às mesmas.

Em **segundo lugar**, agora abordando diretamente alterações propostas pelo Conselho Científico, questionamos a mudança proposta para a nota necessária para o avanço de fase nos Mestrados de 14 para 16 valores (artigo 73º, n.º 1 do Regulamento de Mestrados e Doutoramentos). Não se entende uma alteração de 2 valores quando o próprio Concelho Pedagógico recomendo que o aumento – a existir – deveria ser apenas de um valor.

Essa mudança, baseada numa ideia – a qual consideramos errada – de que o prestígio da Faculdade se aufera também pelos alunos que não se mostram capazes de progredir na mesma, vem prejudicar e muito os mesmos, criando um ambiente propício a reprovações que levará inevitavelmente a uma inflação das notas em alguns anos para combater o problema que agora se vem a criar. Explica-se: da mesma forma que houve um aumento de notas médias nos últimos anos para combater o que se percebia como sendo um grau de reprovações maior do que o esperado, o aumento em dois valores na nota de progressão prevista para a fase da tese levará num primeiro momento ao aumento das reprovações. Isso, porém, levará no futuro a um novo inflacionar de notas porque se cria uma situação em que a reprovação dos doutorandos é quase que esperada na maioria dos casos, uma vez que a nossa Faculdade ainda pratica uma contenção (embora diminuída face ao passado), como já referido, na atribuição de notas altas. Assim, será necessário novamente inflacionar as notas atribuídas para não criar uma situação em que a maioria dos mestrandos não progride de fase por uma exigência que não se comprehende quanto ao nível de dificuldade exigido.

Em concreto, basta pensar que um aluno precisará sempre de 47 valores em 60 disponíveis (3 disciplinas com 20 valores disponíveis em cada) para poder progredir de fase, o que significaria a necessidade de se obter ao menos dois 16s e um 15 ou um 17 e dois 15s para que o aluno pudesse progredir de fase. Tal exigência não encontra similaridade em nenhum outro ciclo de ensino ou situação, a não ser na previsão da aceitação do aluno diretamente à doutoramento vindo da licenciatura aquando do candidato tiver terminado está com média de 17 valores ou superior e tenha um “currículo escolar ou científico especialmente relevante” (artigo 65, n.º 1, alínea b) do Regulamento de Mestrados e Doutoramentos), pelo que não parece de todo razoável que a exigência para que um doutorando avance de fase ser apenas um valor inferior à exigência para que um licenciado possa diretamente aceder ao grau de doutor.

Vamos mais longe e apontamos como a inflação de notas levará a uma diluição do valor de títulos de mestres e doutores mais antigos, atribuídos pela faculdade num momento em que as notas no mesmo eram inferiores, desvalorizando trabalhos que, na prática, têm valor científico similar. Isso porque ao criar uma situação em que as notas têm necessariamente

de crescer para equilibrar uma nota de corte maior, cria-se uma diferenciação de médias em função do tempo sem base científica, sendo a alternativa a reprovação de alunos que em outros tempos teriam sido aprovados não por razões científicas, mas para manter uma arbitriação estatística de aprovação. Não é compreensível que uma nota de 14 valores signifique coisas diferentes no intervalo de 5 anos para que o “rigor” da Faculdade de Direito seja mantido. Se a Faculdade sente que está a aprovar alunos que não o merecem, deve rever os critérios de atribuição de notas, e não a média necessária que é obtida com notas que, teoricamente, são dadas de forma objetiva pelos docentes.

Em **terceiro lugar**, relativamente à nota necessária para que os alunos possam requerer a dispensa do curso de doutoramento, sendo diretamente aprovados à fase de preparação de tese de doutoramento, voltamos a concordar com a posição defendida pelo Conselho Pedagógico relativa ao artigo 73º, n.º 2 do Regulamento. Esta posição explica-se por duas ordens de razão:

Primeiramente, da mesma maneira em que não faz sentido exigir a um aluno de licenciatura 17 valores de média para poder avançar diretamente a doutoramento e exigir 16 valores a um aluno de mestrado para que ele sequer possa avançar dentro do mesmo, não terá cabimento que a parte curricular do Doutoramento só possa ser substituída por um mestre claramente capacitado (uma vez que obteve uma média alta no mestrado) com a valoração exatamente igual à dos licenciados que simplesmente “pulam” o mestrado.

A outra razão será a similaridade entre as aulas oferecidas a mestrandos e a doutorandos na fase curricular de ambos os graus. Muitos são os casos nos quais esses alunos têm aulas conjuntas com regentes que lecionam para ambos os ciclos, pelo que forçar os alunos que já tiraram um mestrado a ter as mesmas aulas uma segunda vez (quando a sua especialização assim direcionar) com os mesmos professores constitui um desperdício de tempo dos alunos e de recursos dos professores e da própria faculdade, uma vez que um aluno fica obrigado a participar de aulas as quais já frequentou e quanto às quais já foi avaliado sem razão clara. Desta forma, em conjunto com a não subida (ou subida de no máximo 1 valor) da nota relativa à aprovação dos alunos à fase de preparação de tese de mestrado, o NELB considera que a nota necessária para que um Mestre possa ser aprovado diretamente à preparação da tese de doutoramento deve se manter em 16 valores.

Por fim, em **quarto lugar** questionamos a alteração feita ao prazo para entrega de relatórios das unidades curriculares previsto nos artigos 43º, n.º 3, e 70.º, n.º 3, do Regulamento, que passa o mesmo do dia 30 de setembro para o dia 31 de julho (no novo n.º 4 do supra referido artigo). Consideramos essa mudança não apenas prejudicial como, em muitos aspectos, inútil pelas seguintes razões:

Quanto aos alunos, uma mudança dessas retira dois meses completos de escrita dos relatórios, diminuindo o tempo disponível para pesquisa científica e, em muitos casos, fazendo colidir a preparação e revisão final dos relatórios com as apresentações em sala de aula dos mesmos para colegas. Tal situação inevitavelmente diminuirá o nível dos

trabalhos científicos apresentados pelos alunos, uma vez que forçará a que menos tempo seja dedicado exclusivamente à preparação deles.

Quanto aos professores, a mudança proposta torna o mês de agosto, um mês de férias em Portugal, no qual muitos deles estão aproveitando do merecido descanso depois de um longo ano letivo – e, em muitos casos, de um ano de trabalho em outras atividades jurídicas que naturalmente param durante as férias judiciais – num mês de grande carga de trabalho, forçando-os a dedicar tempo para a correção de trabalhos fora do período em que normalmente deveriam o fazer. Tal torna essa mudança muito provavelmente inútil, pois levará a uma de duas situações: ou os professores corrigem os relatórios à custa de suas próprias férias, o que não será positivo nem para eles nem para quem está a ter o seu trabalho avaliado por um trabalhador que preferia aproveitar o seu único período de férias do ano; ou os professores não corrigem os relatórios dentro do prazo previsto, invalidando qualquer vantagem que decorresse de um adiantamento do prazo de entrega dos relatórios.

Assim, defendemos que o prazo deve ser mantido inalterado ou, se for do entendimento do Conselho Científico que um adiantamento é necessário, que este não seja maior do que um mês (trazendo o prazo para o dia 31 de agosto). Desta forma, garante-se que os alunos terão sempre um período após o final das aulas para poderem dedicar-se exclusivamente aos três relatórios pendentes à essa fase e que os professores apenas terão de corrigir ditos relatórios num período normal de trabalho, evitando que o prazo seja inutilizado por não ser respeitado e que os professores sejam obrigados a se dedicar a atividades letivas no mês onde estas não devem ocorrer.

Importa dizer, ainda, que há outros pontos de discordância, como a exclusão da prerrogativa do atual artigo 27º, 3º, do Regulamento. No entanto, esta manifestação mantém o foco nos quatro principais e prejudiciais pontos de alteração. E foca-se exatamente para evitar o que ocorreu em relação ao Conselho Pedagógico, onde se aprovou um substitutivo, vindo o Conselho Científico a acolher apenas as matérias ligadas aos assistentes e ao mestrado em direito e prática jurídica, rejeitando todas as questões relacionadas ao mestrado em direito e ciências jurídicas e ao doutoramento.

Desta forma, vem o NELB, no seu papel de representante da comunidade luso-brasileira na FDUL (que compõe a maioria dos alunos no 2º e 3º ciclos de ensino) e também na sua qualidade de parte ativa na melhoria do ensino na faculdade que a todos nos acolheu, manifestar-se contra a proposta do Conselho Científico para a alteração do artigo 73º, n.os 1 e 2 do Regulamento de Mestrados e Doutoramentos, pelas razões supra citadas, bem como à alteração do artigo 43º, n.º 3, e 70º, n.º 3, do Regulamento.

André Brito
Presidente do NELB

Mileny Silva
Diretora Pedagógica do NELB